



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 392/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações referentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências”*.

A matéria disposta no projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Ademais, a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).

É importante ressaltar que a proposição, ainda, encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹, que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Todavia, com relação à **melhor técnica legislativa** há que se observar o que dispõe o art. 7º, IV, da **Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 11.525, de 1 de junho de 2017**, que **“Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação**

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

profissional *oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências*”.

Logo, a presente proposição da forma como está redigida, contraria o dispositivo acima transcrito da LC 95/98. Desse modo, visando sanar tal **ilegalidade** é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a manutenção dessa proposição com remissão expressa à Lei nº 11.525/2017 (evidenciando a sua complementação); ou a alteração da lei anterior (Lei nº 11.525/2017) incluindo as intenções deste PL; ou, ainda, a revogação expressa dessa lei anterior.

Ex positis, sendo feita a devida correção quanto a técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.